

## PARECER JURÍDICO

### Parecer nº 316/2025-AJEL

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico em Processo Licitatório – **Análise da Fase Interna e Edital** – Contratação de serviços de hospedagem e hotelaria para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e suas Secretarias.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 125/2025/PMX  
Pregão Eletrônico nº 063/2025/PMX

### **1. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de exame jurídico referente ao procedimento licitatório instaurado por meio do Processo Administrativo nº 125/2025/PMX, na modalidade Pregão Eletrônico nº 063/2025/PMX, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de hospedagem e hotelaria, com vistas a atender às demandas institucionais da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e suas Secretarias.

Ressalte-se que este mesmo certame já foi anteriormente submetido à análise desta Assessoria Jurídica, ocasião em que foi proferido o Parecer nº 207/2025-AJEL, manifestando-se pela regularidade da fase interna e da minuta de edital.

Posteriormente, após a realização da sessão pública e a análise da fase externa, o certame foi julgado fracassado, uma vez que todas as licitantes restaram inabilitadas ou desclassificadas, conforme consignado no Parecer nº 294/2025-AJEL, que consolidou as conclusões acerca da regularidade dos atos praticados e **recomendou a avaliação de nova licitação.**

Agora, a Administração encaminha novamente a mesma minuta de edital, vinculada ao **mesmo processo administrativo**, com vistas à republicação do certame.

É o relatório. Passo à fundamentação.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da republicação do edital em processo já analisado**

Considerando que a minuta apresentada é idêntica à anteriormente examinada, mantém-se íntegra a análise realizada no Parecer nº 207/2025-AJEL, cujos fundamentos permanecem válidos, uma vez que não houve alteração no objeto, nas condições do Termo de Referência ou nas cláusulas editalícias.

A reabertura do certame, após o fracasso anteriormente constatado, encontra respaldo no princípio da continuidade do serviço público, pois visa suprir demanda atual e recorrente da Administração, não se configurando vício de repetição, já que o procedimento anterior restou inviável por circunstâncias alheias à fase interna.

### **2.2. Da legalidade da instrução processual**

O processo administrativo continua instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativas de preços, declarações orçamentárias e minuta de edital, em conformidade com os arts. 17 a 20 e 53 da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica necessidade de retificação ou complementação da minuta, já que eventuais questionamentos e impugnações ao edital foram apreciados oportunamente, e os fundamentos que justificaram a exigência de que a empresa contratada esteja sediada no Município permanecem legítimos e proporcionais, voltados ao interesse público.

### **2.3. Da oportunidade administrativa**

Embora o certame anterior tenha fracassado, a opção pela republicação da mesma minuta mostra-se juridicamente possível e adequada, cabendo à Administração avaliar se as condições de mercado permanecem compatíveis com a estimativa de preços realizada. Havendo necessidade, pode-se proceder à atualização das cotações, de modo a assegurar a competitividade e a vantajosidade da contratação.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica:

- a) Reitera os fundamentos constantes do Parecer nº 207/2025-AJEL, que analisou a fase interna e a minuta de edital, confirmando sua regularidade;
- b) Consigna que o certame anterior foi declarado fracassado, conforme registrado no Parecer nº 294/2025-AJEL, razão pela qual a presente republicação busca dar continuidade ao atendimento da necessidade pública;
- c) Manifesta-se pela **viabilidade jurídica da republicação do edital** com a minuta apresentada, ressalvada a necessidade de verificação, pela Administração, da atualidade das estimativas de preços utilizadas.

Assim, recomenda-se o prosseguimento do procedimento licitatório, com a republicação do Pregão Eletrônico, agora sob o nº 063/2025/PMX, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e vinculação ao instrumento convocatório.

**É o Parecer S.M.J.**

Xinguara - PA, 04 de setembro de 2025.

**Nilson José de Souto Júnior**

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA n° 16.534

*Contrato Administrativo n° 009/2025*

